

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico.

PROCESSO N°: 629/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de equipamentos de som, multimídia, palco, transmissão de grupos geradores de energia e estrutura complementares.

PARECER

I – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de equipamentos de som, multimídia, palco, transmissão de grupos geradores de energia e estrutura complementares, conforme especificação ao norte.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

Na data marcada para a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foram validadas 11 (onze) propostas.

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
Ms servicos e producoes e eventos culturais ltda me	07.074.000/0001-85	60 dias
VR3 LTDA	12.507.345/0001-15	60 dias
PEGADA SERVICOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA	25.353.373/0001-77	60 dias
S COSTA DE SOUSA LTDA	10.999.791/0001-69	60 dias
JEFFERSOM ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI	03.746.510/0001-09	360 dias
J. L. L. MIRANDA	06.010.049/0001-01	60 dias
M L CARMO SERRAO	14.483.722/0001-59	60 dias
T. D. A. S.	49.264.057/0001-97	120 dias
A J A DE MOURA CONSULTORIA LTDA	29.577.227/0001-86	90 dias
H. DA S. GUILHERMINO & CIA LTDA	35.854.279/0001-55	60 dias
A FONSECA DE SOUZA	23.053.813/0001-45	60 dias

Após a abertura da proposta e fase de lances, a pregoeira desclassificou as propostas comerciais que não estavam de acordo com as exigências editalícias.

Deu-se prosseguimento com a solicitação de comprovação da exequibilidade em sede de diligência das propostas das empresas J. L. L. MIRANDA e VR3 LTDA, ora arrematantes dos itens. A agente de contratação decidiu aceitar as ofertas, declarando-as vencedoras.

Ato contínuo, a pregoeira analisou as documentações de habilitação das empresas vencedoras, ocasião em que decidiu por habilitá-las

Não consta manifestação recursal. É a breve síntese, passamos para a análise.

2

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, constata-se que as Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto a documentação apresentada em sede de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta comercial da empresa J. L. L. MIRANDA, vislumbra-se que esta apresentou nota fiscal referente aos itens ora arrematados. No entanto, é possível extrair que para os itens 15, 16, 18, 19 e 20, a empresa não conseguiu provar a exequibilidade, uma vez que os valores ofertados estão substancialmente abaixo dos valores que vem praticando no mercado.

Desse modo, em sendo os valores ofertados compatíveis com os valores praticados no mercado, recomenda-se à pregoeira a justificativa da aceitabilidade da proposta. Do contrário, recomenda-se a reabertura do certame para o alcance de uma proposta exequível.

Por fim, é importante frisar que a empresa atualmente presta os serviços elencados acima a esta municipalidade com valores bem acima dos que ofertou em sua proposta.

Cumprе ressaltar, ser de obrigação da Agente de Contratação (Pregoeira), conforme termos do disposto no art. 6º, LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pelo prosseguimento do feito com a devida observação as cautelas recomendadas.

Após o cumprimento da diligência, reencaminhem os autos a esta assessoria jurídica para parecer final.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 31 de julho de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico